



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED], com sede na SAFS - Quadra 02 - Lote 03 (atrás do anexo do Itamaraty), Plano Piloto - Brasília/DF, CEP: 70042-900, neste ato representado por **CARLOS ROBERTO LUPI**, brasileiro, solteiro, administrador, portador da cédula de identidade nº [REDACTED], expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob nº [REDACTED] por **CIRO FERREIRA GOMES**, brasileiro, advogado, com endereço na Av. Historiador Raimundo Girão, nº 700, apartamento 2302 - Praia de Iracema, Fortaleza/CE, CEP 60165-050; e **PAULO SERGIO RAMOS BARBOZA**, brasileiro, casado, Deputado Federal, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], portador da cédula de identidade nº 5604, expedida pela OAB/RJ, endereço eletrônico: dep.pauloramos@camara.leg.br, com endereço no Gabinete 804 – Anexo IV – CEP: 70.160-900 – Câmara dos Deputados Brasília – DF vêm, por intermédio de seus advogados *in fine* assinados, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 5º, inciso LXX, da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 12.016/2009, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR DE URGÊNCIA

contra ato do **PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS** que permitiu a votação na modalidade remota para alcançar o quórum necessário na votação da PEC 23/2021 (Ato da Mesa nº 212), o que faz com espeque nos pontos de fato e de Direito doravante articulados:



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



I. DO ESCORÇO FÁTICO

Como é cediço, a pandemia do novo coronavírus impôs uma nova realidade na condução dos trabalhos dos Poderes da República. Votações e deliberações são realizadas de forma remota com o cerne de salvaguardar a saúde das pessoas diante da facilidade de contágio e propagação do vírus. Na Câmara dos Deputados, por exemplo, instituiu-se o Sistema de Deliberação Remota (SDR) para a condução dos trabalhos legislativos. Ultrapassado o período de agrura e com os esquemas vacinais em estágio avançado, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Senhor Arthur Lira, permitiu, em outubro de 2021, a volta do formato presencial de votações, que exige a biometria dos parlamentares no plenário.

Ocorre que para tentar garantir o quórum necessário na votação da PEC 23/2021, o Senhor Arthur Lira orientou a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados a editar ato para fins de permitir a votação remota de parlamentares que estão fora do país em missão oficial para a COP26, em Glasgow, na Escócia (Ato da Mesa nº 212, publicado no Diário Oficial da Câmara em 03 de novembro de 2021). Estima-se que cerca de 20 (vinte) parlamentares estão no exterior para participar da Cúpula do Clima, a saber: Paulo Ganime (Novo-RJ), Joência Wapichana (Rede-RR), Alessandro Molon (PSB-RJ), Zé Aírton (PT-CE), Nilto Tatto (PT-SP), Zé Silva (Solidariedade-MG), Rodrigo Agostinho (PSB-SP), Gaguim (Podemos-TO), Paulo Bengston (PTB-BA), David Soares (DEM-SP), Carlos Veras (PT-PE), Arthur Maia (DEM-BA), Carla Zambelli (PSL-SP), ALiel Machado (PSB-PR), Vivi Reis (PSOL-PA), Marco Feliciano (PSC-SP), Zé Rocha (PL-BA), Alceu Moreira (MDB-RS), Tabata Amaral (PSB-SP), Bacelar (Podemos-BA) e Abílio Santana (PL-BA).



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



Eis a justificativa do Ato da Mesa nº 212, assinado pelo Presidente Arthur Lira e pelos deputados Marcelo Ramos e André de Paula: “O presente Ato veicula alterações no Ato da Mesa nº 123, de 2020, a fim de permitir que parlamentares no desempenho de missão autorizada pela Câmara dos Deputados sejam dispensados do registro biométrico na Casa. Essa dispensa permitirá que os parlamentares em missão possam registrar presença em sessão e reunião, além de realizar votações, tanto de natureza procedimental quanto de mérito, por meio do aplicativo Infoleg”. Confira-se, por oportuno, o teor do ato:

Art. 1º O Ato da Mesa nº 123, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

§ 1º O registro biométrico de que trata o caput deste artigo será dispensado quando o parlamentar estiver no desempenho de missão autorizada pela Câmara dos Deputados.

§ 2º A Presidência da Câmara dos Deputados comunicará a Secretaria-Geral da Mesa quando as missões forem autorizadas, a fim de que o registro de presença nas sessões ou reuniões e as votações do parlamentar participante sejam liberados no Infoleg”.
(NR)

“Art. 24

§ 6º A votação de mérito das matérias constantes da ordem do dia das sessões ou da pauta das reuniões poderá ocorrer pelo



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



aplicativo Infoleg quando o parlamentar estiver no desempenho de missão autorizada pela Câmara dos Deputados." (NR).

Art. 2º Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, em 3 de novembro 2021.

Ou seja, alterou-se o comando que instituía a volta do sistema de votação presencial, que exige a biometria dos parlamentares, para satisfazer interesses pessoais na formatação de quórum necessário à aprovação da PEC 23/2021. Como se vê, a alteração do procedimento de votação foi realizado no meio do trâmite legislativo, publicada em edição extraordinária do Diário Oficial da Câmara, tudo com o cerne de aprovar a PEC 23/2021.

Atitude mais consentânea com os eflúvios democráticos seria se o Presidente da Câmara dos Deputados ao menos tivesse submetido à apreciação dos deputados as novas regras de votação. Inclusive, mencione-se que o ato contempla apenas os parlamentares que porventura estejam em missão no exterior, o que revela, para além dos acintes ao princípio da isonomia, agressão ao princípio da impessoalidade. Diz-se que há violação à isonomia, pois medida impede, por exemplo, que deputados licenciados por motivo de saúde ou licença maternidade possam utilizar o sistema remoto para votação, enquanto que deputados que estejam em viagem, podem utilizar as facilidades tecnológicas. Exemplo claro da disfuncionalidade ora denunciada é que a Deputada Luíza Erundina (PSOL) teve que pedir licença da Casa porque não foi autorizada a votar pelo *Infoleg* e ainda não foi vacinada com a terceira dose. Segundo informam os canais de comunicação, buscou-se o Presidente Arthur Lira e ele manteve-



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



se inerte, mas agora altera as regras para satisfazer os desejos de aprovação da denominada “PEC do Calote”.¹

A medida também põe em evidência violação ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pois se o Presidente da Câmara determinou a volta do sistema presencial anteriormente, o que vigora é o que está disposto no Regimento da Casa. Nesse passo, dispõe o art. 187 do Regimento que a votação pelo processo nominal ocorre por meio da identificação do parlamentar junto ao sistema de votação eletrônica (presencial, através da biometria) e ocorre quando há exigência de quórum de maioria absoluta ou quóruns qualificados, como nos casos de votação de PECs. É diante desse contexto que conforme será amplamente demonstrado neste *mandamus*, o ato ora questionado revela um intenso acinte ao princípio democrático e da legalidade, da isonomia, bem como evidencia a ocorrência de nítido abuso de poder.

II. DO CABIMENTO DO *MANDAMUS* E DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

III.I DA VIOLAÇÃO ÀS NORMAS REGIMENTAIS. DO ACINTE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DA NULIDADE DO ATO DA MESA Nº 212. DO ULTRAJE AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Nos termos do Art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas-corpus*” ou “*habeas-data*”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do

¹ Disponível em: < <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2021/11/4960378-precatorios-camara-permite-voto-remoto-para-alcancar-quorum.html> > . Acesso em 4 de novembro de 2021.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



Poder Público. Nesse mesmo sentido é a redação do art. 1º da Lei n. 12.096/09, ao assegurar que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Tem-se que o mandado de segurança é uma ação de estatura constitucional disposta à impugnação - em procedimento especial marcado pela celeridade e pela produção de prova apenas documental - de omissões e ações de autoridades públicas em geral, bem como de atos de particulares no exercício de função pública, existindo um prazo decadencial de cento e vinte dias para tanto, a contar da omissão ou do ato comissivo contaminado pela ilegalidade ou abuso de poder que não possam ser objurgados por outra via processual.²

Afigura-se imprescindível como requisito da impetração a existência de um direito líquido e certo, significando que o direito terá de ser nítido na sua existência e delimitado na sua extensão. Direito líquido e certo é o direito que, pela sua evidência, não necessita de produção de provas. Líquido e certo não significa direito simples, no que questões complexas podem ser apreciadas, desde que sejam passíveis de comprovação documental.³ Protege-se, nessa via processual, tanto direitos individuais como direitos coletivos (direitos individuais homogêneos, direitos coletivos e direitos difusos)

² SOUZA PIMENTEL, Bernardo. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. São Paulo: Editora Saraiva. 6ª ed. P. 288.

³ AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. P. 276.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



ameaçados ou violados por ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público.⁴

Quanto ao cabimento e ao conhecimento específico dessa impetração, sublinhe-se que houve um estorvo ao devido processo legislativo, na medida em que alterou-se as regras de votação no decorrer dos trabalhos, em uma atitude pouco republicana, para fins de confortar os ânimos do segmento político que defende a PEC 23/2021. Passou-se por cima do Regimento Interno e, como consectário lógico, do princípio da legalidade, bem como também dos princípios da isonomia e da impessoalidade, pedras de toque dos assuntos que orbitam pela coisa pública.

Rememora-se que este Egrégio Supremo Tribunal Federal soergueu entendimento no sentido de admitir a legitimidade do parlamentar para impetrar mandado de segurança para coibir atos práticos no processo de aprovação de lei incompatível com as disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo. Ao analisar o MS nº 37.637/DF, a Ministra Rosa Weber, no exercício da presidência desta Suprema Corte, assentou que “na gênese de tal prerrogativa está o exercício do mandato parlamentar, fonte de direito público subjetivo a ser defendido como forma de evitar que Deputado ou Senador tome parte de processo legislativo viciado”. A propósito:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE PROJETO DE LEI. INVIABILIDADE. 1. Não se admite, no sistema brasileiro, o controle jurisdicional de constitucionalidade material de projetos de lei (controle preventivo de normas

⁴ ZAVASCKI, Teori. **Processo Coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. P. 192.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



em curso de formação). **O que a jurisprudência do STF tem admitido, como exceção, é a legitimidade do parlamentar - e somente do parlamentar - para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo” (MS 24.667, Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 23.04.04). Nessas excepcionais situações, em que o vício de inconstitucionalidade está diretamente relacionado a aspectos formais e procedimentais da atuação legislativa, a impetração de segurança é admissível, segundo a jurisprudência do STF, porque visa a corrigir vício já efetivamente concretizado no próprio curso do processo de formação da norma, antes mesmo e independentemente de sua final aprovação ou não (...)** (STF - MS: 32033 DF - DISTRITO FEDERAL 9964405-21.2013.1.00.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 20/06/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-033 18-02-2014) ⁵

Portanto, é de se repelir eventual alegação de afronta a separação dos poderes, mas antes afirmar a competência constitucional do Poder Judiciário na iminência de lesão a direito (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República). Do contrário, bastaria que mandamentos secundários passassem a ser editados em ordem a alterar, de inopino, as

⁵ Cabimento do mandado de segurança em hipótese em que a vedação constitucional se dirige ao próprio processamento da lei ou da emenda, vedado a sua apresentação (como é o caso previsto no parágrafo único do artigo 87) ou a sua deliberação (como na espécie). Nesses casos, a inconstitucionalidade diz respeito ao próprio andamento do processo legislativo, e isso porque a Constituição não quer – em face da gravidade dessas deliberações, se consumadas – que sequer se chegue à deliberação, proibindo-a taxativamente. A inconstitucionalidade, se ocorrente, já existe antes de o projeto ou de a proposta se transformar em lei ou em emenda constitucional, porque o próprio processamento já desrespeita, frontalmente, a Constituição” (MS 20.257, Rel p/ acórdão Ministro Moreira Alves).



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



regras do processo legislativo. Não se pode permitir esse tipo de expediente atentatório ao regime democrático e ao princípio republicano. Assim, de acordo com o entendimento desta Corte Constitucional, merece conhecimento o presente mandado de segurança, para resolver a grave controvérsia constitucional que se instalou, não merecendo guarida a interpretação restritiva, quanto ao suposto caráter *interna corporis* da questão.

In casu, ressoa incontestemente que houve manifesto descumprimento às normas regimentais referentes à forma de votação de Proposta de Emenda Constitucional. Explica-se. Dispõe o art. 187 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados que “a votação nominal far-se-á pelo sistema eletrônico de votos, obedecidas as instruções estabelecidas pela Mesa para sua utilização”. O processo de votação nominal será utilizado nos casos em que exigido quórum especial de votação, como nos casos de Emenda Constitucional (art. 186, inciso I).

Na hipótese vertente, a partir do momento no qual o Presidente Arthur Lira permitiu a volta dos trabalhos presenciais, afasta-se o período excepcional e volta a vigorar as diretrizes Regimentais, que ostentam densidade normativa maior que os atos secundários e transitórios editados sem nenhuma justificativa plausível aparente pela Mesa. Vale dizer, não há ambiência que justifique uma nova formatação de período excepcional aberto apenas para os parlamentares que estejam em viagem no exterior, no que a medida capitaneada pelo Presidente da Câmara dos Deputados denota nítido viés antidemocrático, arrefecedor dos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade e do devido processo legislativo.

Nessa contextura, tem-se que previsto no art. 5º, II, da CRFB/88, que institui que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, O princípio da legalidade ganhou ares de unanimidade com o advento do movimento



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



racionalista. De forma ampla, o princípio mencionado exprime a ideia de lei como ato supremo e preponderante sobre qualquer direito de outra natureza.⁶ Consagrado no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, garante aos cidadãos que estes somente por lei poderão ser obrigados a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa. A legalidade impõe-se nas relações processuais como nos atos do Poder Público de uma maneira geral, isto é, toda atividade processual desenvolve-se, nos termos em que fora prevista previamente em lei, seja nos procedimentos administrativos preliminares, seja no processo administrativo de controle interno da legalidade dos atos administrativos ou no processo judicial. A legalidade é a morada da igualdade e se espraia por todo o Direito.

Pressuposto da certeza e da segurança do Estado de Direito, a legalidade assegura que somente a lei, como norma representativa da vontade popular, pode criar fatos jurídicos, deveres e sanções. A legalidade protege a esfera privada contra os arbítrios do poder. Sendo assim, o cidadão só poderá fazer ou deixar de fazer alguma coisa, exprimindo uma obrigação de fazer ou de não fazer, mediante lei. Essa norma é considerada como uma emanção do Poder Legislativo, lei formal. Assim, o citado princípio impede o arbítrio e a tirania por parte dos entes estatais. No intento de preservar a liberdade na sociedade, somente lei em sentido formal, oriunda do Poder Legislativo, dentro de seu procedimento normogênico, pode exigir uma obrigação.

No caso em apreço, o Regimento Interno é solar quanto à forma de votação, de modo que não cabe ao ato secundário – ato administrativo que serviu tão somente para alcançar quórum necessário na votação da PEC 23/2021– alterar de forma arbitrária a forma de votação na Casa. Notadamente, **trata-se de um ato teratológico, que infringe uma plêiade de dispositivos constitucionais e regimentais , configurando-se em**

⁶ ZAGREBELSKY, Gustavo. *Il dirittoMite. Legge, Diritti, Giustizia*. Torino: Einaudi, 1992. P. 24.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



um verdadeiro bloco de inconstitucionalidade.⁷ Ou seja, por intermédio de Ato da Mesa nº 212 (ato administrativo) totalmente desconexo com o mundo jurídico, tautologicamente acintoso ao Estado de Direito, tenciona-se alterar regras preestabelecidas, principalmente que vertem do Regimento Interno.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ato administrativo é a declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob o regime jurídico de direito público e sujeita ao controle pelo Poder Público. Já Alexandre Aragão assevera que o ato administrativo é uma “vontade subjetiva, na acepção tradicional civilista do termo, mas sim uma manifestação concreta, impessoal e objetiva da Administração Pública”⁸. A “vontade subjetiva” elencada pelo doutrinador Aragão tem uma razão de ser, pois se essa vontade não existir, possivelmente estar-se-ia diante de um fato administrativo e este não possui conteúdo jurídico imediato, diferentemente do ato administrativo.

Os atos administrativos são sopesados pela avaliação da escada pontean, usando os critérios definidos por Pontes de Miranda, aonde se chega aos elementos/requisitos do ato administrativo: **a) no plano da existência analisa-se a presença de todos os pressupostos; b) no plano da validade verificam-se as características do ato administrativo; e c) no plano da eficácia devem ser observados se os pressupostos, bem como os atributos do ato para que possa surtir seus efeitos legais.**

⁷ AGRA, Walber de Moura. **Aspectos Controvertidos do Controle de Constitucionalidade**. Salvador: JusPodivm, 2008. p. 171.

⁸ ARAGÃO, Alexandre dos Santos. **Curso de Direito Administrativo**. 2º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.148.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



A doutrina elenca alguns requisitos/elementos do ato administrativo, entre eles: **a) Forma, b) Finalidade, c) Competência, d) Motivo e, e) Objeto**, e é a lei que regula a ação popular (lei 4.717/65) que traz no artigo 2º a subsunção de tais requisitos, se o ato restar ausente de algum requisito essencial para a formação do ato, ou seja, se houver a ausência de qualquer um desses elementos não será possível à formação do ato. Tanto a forma, quanto a finalidade, bem como a competência são requisitos vinculados, enquanto o motivo e o objeto são e podem possuir uma característica discricionária.

Cite-se que o requisito da finalidade tem como fim o enaltecimento do interesse público primário e devem ser respeitados, alguns doutrinadores ainda elencam uma subdivisão do requisito entre finalidade genérica que se resume no interesse público primário, bem como a finalidade específica que tem o interesse voltado a um fim específico. *In casu*, o ato em tela evidencia nítido desvio de finalidade, porquanto foi editado com o fito de alcançar o quórum na votação da PEC 23/2021.

III.II. DO CLARIVIDENTE ABUSO DE PODER. DO ATO ARBITRÁRIO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

O jurista Georges Ripert, citado por Gomes, apontou traços de moralidade a teoria do “abuso dos direitos”, aduzindo que “a restrição feita ao livre exercício da ação foi concebida no plano clássico da liberdade e da responsabilidade”.⁹ Vê-se que, há uma nítida diferença entre a moralidade jurídica e a social; a primeira é aquela que enseja o comportamento do servidor público com a coisa pública, isto é, esta conduta deve sempre

⁹ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. Editora Delrey: Belo Horizonte, 2008. p. 242.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



estar pautada na observância do atingimento do interesse público primário (legalidade); enquanto a segunda tem como fim precípua agregar valores que a sociedade entende que devem ser seguidos, isto é, padrões, ditames, o que não atinge e interessa ao corpo do estudo aqui elaborado. Em síntese, a diferença ontológica está na sua aplicação, pois a social é aquela relacionada com as relações sociais, já a jurídica envolve a Administração em si.

Nesse contexto, é de suma importância enaltecer que um dos princípios norteadores da Administração Pública é a moralidade. Tal princípio consiste em obrigar aqueles que compõem a Administração Pública de não se ater apenas à legalidade dos atos, mas também averiguar se o ato é honesto ou desonesto. Nesse diapasão, com o intuito de efetuar ainda mais este conceito, a Constituição Federal de 1988 trouxe expressamente tal princípio, positivando-o no art. 37. Nesse passo, aduz Carvalho Filho que “o princípio da moralidade impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta”.¹⁰

No âmbito doutrinário, a moralidade está atrelada a diversos adjetivos como a probidade, lealdade, boa-fé, honestidade, licitude, etc.¹¹ Aquele que exercer qualquer função ou cargo no âmbito da Administração Pública deverá se valer de conferir todos os seus atos em prol do interesse público primário e, conseqüentemente, agir com presteza em busca de tais interesses.

Há uma linha tênue entre a moralidade e o abuso de direito. A responsabilidade por abuso de direito não se trata de simples problema de responsabilidade civil. Outrossim, é uma questão geral de moralidade no exercício dos direitos e dos poderes

¹⁰ FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 26^o ed. São Paulo: ed. Atlas, 2013. p. 21.

¹¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo**. 23^o ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 88; MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito Administrativo**. 30 ed. São Paulo: Malheiros. 2013. p. 123.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



nesses compreendidos.¹² “O abuso de direito funcionaria como cláusula geral fundamentadora da responsabilidade do titular sempre que esse abusasse de seu direito e, com isso, lesasse um bem juridicamente protegido”.¹³

Kant corrobora com essa limitação quando se extrai de seu pensamento que o direito de um termina onde começa o direito do outro.¹⁴ Afinal, tal qual em Abraham Lincoln, “se quiser pôr a prova o caráter de um homem, dê-lhe poder”.¹⁵ Nesse mesmo contexto, Maquiavel, em sua célebre frase, trouxe a mesma ideologia “Dê o poder ao homem, e descobrirá quem ele realmente é”.¹⁶ Ambos convergem no entendimento de Hobbes, que compreendia que o homem nasce mau, com instintos de sobrevivência, e que, devido a tais instintos, é capaz de fazer qualquer coisa - ao revés do pensamento de Rosseau, que aduz que o homem nasce bom, mas a sociedade o corrompe.

Parece-nos que, a conquista do poder pelo homem traz no seu âmago o entendimento de Hobbes, partindo-se de uma interpretação literal dos pensamentos de Lincoln e Maquiavel. Poder-se-ia ir mais além, a conduta volitiva corrobora que não é a sociedade que o corrompe, mas os seus instintos de permanência no poder o fazem demonstrar quem realmente o é. Ou talvez, pela premência de estar dentro dos ditames estabelecidos pela sociedade o homem se veja na necessidade de galgar e obter o poder, portanto, seria a sociedade que corrompe o homem.

Outrossim, o abuso de poder corresponde à arbitrariedade no exercício de suas funções inatas. **O abuso de poder é gênero do qual surgem o excesso de poder ou**

¹² GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. Editora Delrey: Belo Horizonte, 2008. p. 242

¹³ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. Editora Delrey: Belo Horizonte, 2008. p. 242

¹⁴ KANT *apud* DANTAS, Ivo. Constituição & Processo – introdução ao direito processual constitucional. Vol. I. Curitiba: Juruá, 2003. p. 54.

¹⁵ LINCOLN, Abraham. Disponível em: <http://rogerjnorton.com/Lincoln2.html>. Acessado em: 31/05/2016.

¹⁶ MAQUIAVEL. O Príncipe; Comentado por Napoleão Bonaparte. Tradução: Pietro Nassatti 7ª edição. Editora afiliada. p. 10



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



o desvio de poder ou de finalidade. O excesso de poder ocorre quando o agente público excede os limites de sua competência. A autoridade coatora criou situação que extrapolou de suas competências legais em total acinte às regras delineadas no Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Assim, denota-se que o Presidente eleito na Câmara dos Deputados **agiu com clarividente motivação política, e conseqüentemente abuso de autoridade, contrariando à lei e ao interesse público o que não se pode ser tolerado em um estado democrático de direito, sob pena de malferir a ordem constitucional de funcionamento dos poderes da república.**

Ou seja, o respectivo ato perpetrado pela autoridade coatora está em dissonância com a sua pauta lançada na disputa da presidência, em que pautava uma gestão participativa, colegiada, mas ao ser eleito desconfigurou o seu tom e passou a tomar decisões arbitrárias e voluntaristas.

Não restam dúvidas que a autoridade coatora, **agiu em flagrante abuso de autoridade**, ao utilizou do seu cargo de Presidente para realizar esta manobra política. Por esta razão, ante o clarividente abuso de poder perpetrado pela Autoridade Coatora, é necessária a intervenção do Poder Judiciário com o fim de restaurar as filigranas regimentais, notadamente, estioladas pela autoridade coatora.

III.III DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O princípio da isonomia é o pilar de sustentação de qualquer Estado Democrático de Direito. Trata-se de um preceito constitucional que dispõe que todos são legalmente iguais, significando que a lei não poderá criar diferenciações onde a realidade fática não as criou. Para Luís Pinto Ferreira a igualdade perante a lei ou igualdade formal, deve ser entendida como igualdade diante da lei vigente e da lei a ser elaborada, devendo ser



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



interpretada como um impedimento à legislação de privilégios de classes, como igualdade diante dos administradores e dos juízes. ¹⁷ Fábio Konder Comparato explana que as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais, objetivos a serem alcançados, não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal dentro das normas constitucionais de eficácia limitada programática. ¹⁸

Observa-se que há a perpetração de acintes ao princípio da isonomia, pois permite-se a abertura da excepcionalidade da votação remota, através do *Infoleg*, com a dispensa do registro biométrico, apenas a parlamentar que estiver em viagem ao exterior, no que não contempla com a possibilidade de utilização da ferramenta remota os parlamentares que estiverem afastados por motivo de licença médica, de maternidade ou que estejam no momento de determinada votação em outro local do país, inclusive por motivos de saúde e de urgência.

IV. DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR DE URGÊNCIA.

Não é novidade que o interstício temporal consubstanciado entre a instauração do processo e o proferimento de provimento definitivo apresenta demasiados percalços, em ordem a inviabilizar a efetiva realização de direitos. Para Fernando Horta Tavares, “o tempo teria um fluir vagaroso, que é incompatível com o virtuoso acesso à ordem jurídica

¹⁷ PINTO FERREIRA, Luís. **Princípios Gerais do Direito Constitucional moderno**. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 770.

¹⁸ COMPARATO, Fábio Konder. **Direito Público**: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 59.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



justa”.¹⁹ Há situações em que o tempo utilizado para obtenção da certeza processual com a tutela final é tão grande que o próprio titular do direito terá sucumbido. Em outros casos, o jurisdicionado que buscou amparo no Poder Judiciário apenas observa inerte o perecimento do direito que buscou tutelar.

Partindo dessas premissas, Marcelo Abelha assevera que o tempo é amigo da estabilidade da situação lamentada, no que quanto mais o processo demora para efetivar o resultado pretendido, tanto mais tempo permanecerá de pé a situação injusta, causando danos ao longo do seu curso. Com efeito, dispõe o **artigo 300 do Código de Processo Civil** que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Diante das razões de direito expostas na petição inicial deste *mandamus*, está patente a **probabilidade do direito** invocado pelos Impetrantes para salvaguardar o respeito indelével que deve ser conferido às normas regimentais, bem como aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da isonomia e da impessoalidade. O **periculum in mora**, por sua vez, é o perigo do retardamento na aceitação imediata da postulação. Tenha-se, no caso vertente, que já houve votação da referida PEC, de modo que o processo legislativo seguirá em seus ulteriores termos a partir de uma votação viciada na origem.

V. DOS PEDIDOS

¹⁹ TAVARES, Fernando Horta. Tempo e processo. In: TAVARES, Fernando Horta (Coord.). *Urgências de Tutela: processo cautelar e tutela antecipada*. Curitiba: Juruá, 2007. P. 111.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



Pelo fio do exposto, **requer** a Vossa Excelência o seguinte:

- a) A concessão da medida liminar de urgência, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, em razão da probabilidade de direito e do perigo da demora, para fins de **imediata suspensão** do trâmite legislativo da PEC 23/2021.
- b) A notificação da autoridade coatora para que apresente informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009;
- c) No mérito, a confirmação da medida liminar perseguida, se deferida, com a necessária concessão da segurança para anular o Ato da Mesa nº 212 e, como consequência a votação do primeiro turno da PEC 23/2021 na Câmara dos Deputados, que deverá ocorrer nos estritos termos do Regimento Interno da Câmara.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para fins procedimentais.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília (DF), 4 de novembro de 2021.

WALBER DE MOURA AGRA
OAB/PE 757-B

MARA HOFANS
OAB/RJ 68.152



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



IAN RODRIGUES DIAS

OAB/DF 10.074

MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO

OAB/RJ 62.818

ALISSON LUCENA

OAB/PE 37.719

LUCAS GONDIM

OAB/PB 29.510

HÉLIO PARENTE

OAB/CE 6.102

ANDRÉ GARCIA XEREZ

OAB/CE 25.545